



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2076386-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é requerente GERVAZIO APARECIDO AIZZA (JUSTIÇA GRATUITA), são requeridos ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE JAÚ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Especial - Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não admitiram o incidente, VU.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente), SOUZA NERY, FERMINO MAGNANI FILHO, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, LEONEL COSTA, PAULO BARCELLOS GATTI, PAULO GALIZIA, ALIENDE RIBEIRO, LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº
2076386-66.2025.8.26.0000**

Comarca de **Jaú**

REQUERENTE **Gervazio Aparecido Aizza**

REQUERIDOS **Município de Jaú e Estado de São Paulo**

Voto nº 55531

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – I. Caso em exame: IRDR instaurado para uniformização da jurisprudência no que toca ao fornecimento de insumos pós-cirúrgicos para paciente diagnosticado com carcinoma de laringe submetido a laringectômica total – II. Questão em discussão: Juízo de admissibilidade – III. Razão de decidir: Incidente instaurado após o julgamento de mérito de recurso em processo condutor. Impossibilidade de utilização como sucedâneo recursal. Precedentes – IV. Dispositivo: Incidente inadmitido.

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado por **Gervazio Aparecido Aizza** contra o **Município de Jaú** e o **Estado de São Paulo**. Diz a inicial que é necessária a uniformização da jurisprudência no que toca ao fornecimento de insumos pos-cirúrgicos para paciente diagnosticado com carcinoma de laringe submetido a laringectomia total. Alega que se trata de questão de direito controversa e que foi objeto de outros processos, tendo as Câmaras proferido decisões diversas.

É o relatório.

O incidente não pode ser admitido.

Pretende o requerente obter a uniformização das decisões no âmbito deste Tribunal de Justiça quanto ao **reconhecimento do direito ao fornecimento de insumos pós-cirúrgicos para paciente diagnosticado com carcinoma de laringe submetido a laringectomia total**.

Depreende-se dos artigos 976 e 978 do CPC que os requisitos de admissibilidade do IRDR são: (I) a existência significativa da repetição de processos sobre uma mesma questão jurídica; (II) o risco de ofensa à isonomia e à

segurança jurídica; (III) que a matéria apontada como controvertida não tenha sido afetada pelos Tribunais Superiores e; (IV) a indicação de um processo condutor/originário ainda não julgado pelo Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, não se constata o atendimento do item (IV), na medida em que o processo condutor, o Agravo de Instrumento nº 2334232-91.2024.8.26.0000, foi julgado pela Segunda Câmara de Direito Público em 12/02/2025, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do requerente, mantendo o indeferimento da tutela antecipada.

Vale apontar que o presente IRDR foi instaurado somente em 14/03/2025, ou seja, após o encerramento da prestação jurisdicional da demanda principal de onde se originaria o presente incidente, como sucedâneo recursal, o que não pode ser admitido.

Esse é o entendimento do STJ:

“AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). REQUISITOS AUSENTES. 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que indeferiu o Pedido de fls. 443- 503, e-STJ para que se instaurasse Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas após o julgamento desfavorável dos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial pela 2ª Turma. 2. A jurisprudência do STJ é de somente ser cabível a instauração de IRDR nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária, desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC, sendo inadmissível seu estabelecimento após julgado o mérito do recurso, como ocorre no caso em exame. Não pode tal instituto ser utilizado como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AgInt nos EDcl na Pet 13.602/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 27.5.2021 e AREsp 1.470.017/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18.10.2019. 3. Agravo Interno não provido.” (AgInt na PET no AREsp 1925546/SP, Relator: Ministro Herman Benjamin, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 15/12/2022, Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2022)

“PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE

DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Na origem, o Fisco ajuizou execução fiscal contra contribuinte, tendo sido determinada a suspensão do processo pelo Juízo de primeira instância, sob o fundamento, em suma, de que o débito tributário estava garantido por seguro-garantia. O Fisco Estadual interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem deferido a tutela provisória recursal, decidindo que a suspensão do registro no CADIN Estadual depende da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Opostos os declaratórios, a contribuinte requereu a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR para fazer prevalecer a tese jurídica de que a suspensão do registro no CADIN Estadual não requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando o débito estiver garantido por garantia idônea. II - No caso, o Tribunal de origem inadmitiu a instauração do IRDR, sob o fundamento de que o caso (agravo de instrumento) não poderia ser mais considerado como apto à instauração do IRDR, considerando que não havia mais pendência do agravo para fins de admissibilidade do incidente. Isso porque o que pendia era apenas o julgamento dos embargos declaratórios, que possuem caráter meramente integrativo e cuja oposição nem sequer fora noticiada antes da realização do juízo de admissibilidade do IRDR. III - No recurso especial, a contribuinte sustenta que o caso estava apto à fixação da tese jurídica no IRDR, considerando que, além de preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, o agravo ainda estava pendente de julgamento, em razão da oposição dos declaratórios, antes do juízo de admissibilidade do IRDR. IV - Impõe-se o afastamento da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pela recorrente - acerca da pendência de julgamento da causa em razão dos declaratórios distribuídos - foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se

extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório. VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. VII - Inserido no microssistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015). VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente. IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva - em uma causa multimilionária - para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.” (AREsp 1470017/SP, Relator: Ministro Francisco Falcão, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 15/10/2019, Data da Publicação/Fonte:

DJe 18/10/2019, REVPRO vol. 300 p. 428, RSTJ vol. 256 p. 445)

No mesmo sentido são os julgados deste Tribunal de Justiça:

“PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. INADMISSIBILIDADE. Requerimento formulado depois do julgamento do recurso. Processo que não mais se habilita a ser o caso-piloto de solução uniformizadora. Inadmissibilidade de emprego do IRDR como veículo de inconformismo da parte contra a solução que seu caso recebeu. Incidente não admitido.” (IRDR nº 2278398-74.2022.8.26.0000, Relator(a): Bandeira Lins, Comarca: Pirajuí, Órgão julgador: Turma Especial – Público, Data do julgamento: 08/12/2022, Data de publicação: 08/12/2022);

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) – Juízo de admissibilidade – Não-preenchimento dos pressupostos legais – Inexistência de recurso de mérito pendente de julgamento – Processo-piloto com recurso de apelação julgado - Inteligência do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lineamento doutrinário – Precedentes – Incidente inadmitido.” (IRDR nº 2039401-69.2023.8.26.0000, Relator(a): Souza Meirelles, Comarca: Nhandeara, Órgão julgador: Turma Especial – Público, Data do julgamento: 28/03/2023, Data de publicação: 28/03/2023);

Portanto, o IRDR é manifestamente inadmissível por afrontar o disposto no artigo 978, parágrafo único, do CPC.

Dessarte não se admite o incidente.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica